



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.722426/2010-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.464 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOTIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/08/2009

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 66.

A Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para realizar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, exceto nos casos de cessão de mão de obra.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da atuada. Por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários das responsáveis solidárias CAGECE e Fujita Engenharia para excluí-las do polo passivo.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Márcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Miriam Denise Xavier.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo a lançamento de contribuições sociais para a previdência social dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados em obra de construção civil, apurada por aferição indireta, conforme Relatório Fiscal, fls. 26/45.

Consta do relatório fiscal, conforme resumido no acórdão de impugnação:

1. Foram lançadas contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados da empresa não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e apurados por meio de aferição indireta, referentes à obra de construção civil com matrícula CEI 32.110.03009/75.
2. A empresa atuada e Fujita Engenharia Ltda. celebraram contrato para a constituição do Consórcio LOTIL/FUJITA, visando à execução das obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Mombaça, objeto do contrato nº 52/2007-PROJU-CAGECE celebrado entre a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e o consórcio (Obra com Matrícula CEI 32.110.03009/75).
3. A cláusula 4ª do contrato de constituição do Consórcio LOTIL/FUJITA dispõe que a liderança e administração do consórcio cabe à atuada, que tem responsabilidade pela escrituração contábil do mesmo (cláusula 7ª, §2º).

4. A participação das consorciadas na composição do Consórcio LOTIL/FUJITA é de 50% (cinquenta por cento) para cada empresa (cláusula 3ª). As consorciadas se comprometem a atuar em conjunto na condução dos trabalhos (cláusula 3ª) e a emitir contra a CAGECE as faturas dos serviços executados (cláusula 7ª, §3º).

5. Foi realizada diligência fiscal na empresa Fujita Engenharia Ltda, tendo ela apresentado os livros contábeis, bem como esclarecimentos por escrito acerca da sua participação na execução da obra. Após análise desses dados, a Auditoria concluiu que a atividade objeto do contrato nº 52/2007-PROJU-CAGECE foi exercida unicamente pela Lotil Construções e Incorporações Ltda., não tendo a outra empresa participado da execução da obra, não empregando mão de obra, nem emitindo fatura ou nota fiscal de serviços para a CAGECE.

6. A empresa Fujita Engenharia Ltda. atuou como investidora da obra, já que somente contabilizou o valor de R\$ 200.000,00 na conta do ativo permanente do grupo Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição – 1.3.1.2.16 – Consórcio Cagece Mombaça-Lotil em 1º/02/2008, do qual já houve crédito de retiradas de investimento.

7. Agindo assim, as empresas descumpriram as cláusulas do contrato do consórcio e não obedeceram aos pressupostos necessários para a configuração como consórcio de empresas previstos na legislação pertinente.

8. Ao contrário do que define a Lei nº 6.404/1976, art. 279, o Consórcio LOTIL-FUJITA não define as prestações específicas de cada consorciada, dispondo apenas que elas comprometem a atuar em conjunto, o que sequer ocorreu. Ademais, apesar de intimada a apresentar a certidão de arquivamento do contrato de consórcio no Registro do Comércio, acompanhada da sua publicação, a empresa não apresentou esse documento.

9. Conforme a Instrução Normativa RFB nº 834/2008, art. 3º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deve apropriar as suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro. A NBCT nº 10.20 prescreve que o saldo apurado na demonstração de resultado do consórcio deve ser transferido às empresas consorciadas na proporção prevista no contrato. Contudo, a empresa atuada apropriou 100% dos custos e despesas incorridas na obra e não 50%, conforme dispunha a cláusula 3ª do contrato do consórcio.

10. Além disso, a Lotil não manteve registro contábil das operações do consórcio em escrituração segregada de sua contabilidade, lançando os eventos contábeis da obra do consórcio nas mesmas contas contábeis destinadas aos registros concernentes às suas outras obras. Tal fato confronta com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 834/2008, art. 3º, §2º. Da mesma forma, as notas fiscais foram emitidas apenas pela Lotil, diferentemente do previsto no contrato do consórcio e na Instrução Normativa RFB nº 834/2008, art. 4º.

11. Dessa forma, restou descaracterizado o consórcio, tendo sido a obra, na verdade, executada apenas pela Lotil. Em decorrência do art. 279, IV, da Lei nº 6.404/1976 e da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, art. 179, IV, §3º, vigente à época dos fatos geradores, bem como da Instrução Normativa RFB nº 971/2007, art. 152, VII e §3º, a Fujita Engenharia Ltda. é responsável solidária com respeito às contribuições lançadas.

12. A CAGECE é sociedade de economia mista, sendo integrante da Administração Pública Indireta. A sua responsabilidade solidária, além de estar respaldada no art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN encontra amparo legal no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/1991. A CAGECE não optou pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal e conseqüente recolhimento, não tendo se elidido da responsabilidade solidária.

13. Foi constatado que não foram escrituradas nos livros contábeis da Lotil:

- i. a folha de pagamento do período 1º/04/2008 a 30/04/2008;
- ii. a folha de pagamento da diferença de salário do período 1º/01/2008 a 31/01/2008;
- iii. o pagamento de verbas rescisórias, inclusive saldo de salário, dos empregados Jucilon Fernandes da Silva (02/03/2008), Natanael Lima de Sousa (1º/03/2008), Osmar Cruz da Silva (02/03/2008) e Raimundo Farias de Holanda (05/03/2008);
- iv. as parcelas descontadas dos empregados a título de participação em despesas com alimentação.

14. Foram contabilizadas aquisições de materiais para a execução da obra, tais como materiais hidráulicos e hidrosanitários (conta 331010001), materiais elétricos (conta 331010002) e materiais de pintura (conta 33100009), conforme planilhas anexadas.

15. A empresa não contabilizou pagamentos de remuneração a profissionais utilizados nos serviços que demandam mão de obra especializada, tais como bombeiro hidráulico, eletricista, pintor, dentre outros.

16. A empresa não contabilizou os eventos contábeis ocorridos na obra em conta específica, já que não utilizou centros de custo distintos para cada obra de construção civil. Tal fato dificultou muito a localização dos eventos contábeis ocorridos na obra fiscalizada.

17. A empresa foi intimada para apresentar as folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho mencionadas e o demonstrativo da mão de obra empregada na execução dos serviços relacionados às aquisições de materiais constatadas. Decorrido o prazo, não apresentou nem os documentos, nem as demonstrações solicitados. Ademais, disse que não localizou em sua escrita contábil os referidos pagamentos.

18. A Auditoria verificou, ainda, que apesar de constar nas folhas de pagamento das competências 12/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009 a rubrica “Desconto de alimentação”, os descontos não foram contabilizados, bem como não foram escrituradas as despesas com alimentação.

19. Dessa forma, em face de a contabilidade não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a serviço da empresa, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, o levantamento do débito foi efetuado por aferição indireta. Os procedimentos adotados foram aqueles previstos na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, art. 473, caput, III, §1º, c/c art. 597, caput, I, II, §1º e o art. 605, caput, V.

20. Foi utilizado como critério de apuração da mão de obra, o valor destacado nas notas fiscais de serviços. O valor total verificado em todas as notas fiscais foi dividido pela quantidade de competências para as quais houve declaração de mão de obra em GFIP (24 competências: 11/2007 a 09/2009), o que resultou em uma média mensal de R\$ 88.033,51.

Após dedução da mão de obra informada em GFIP (Instrução Normativa SRP nº 03/2005, art. 474, §2º), foi encontrado o valor da mão de obra aferida.

21. Para o período 10/2007 a 11/2008 (Levantamento “AF – AFERICAÇÃO DA MÃO DE OBRA”), em obediência ao art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, depois da comparação com a multa do sistema introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi aplicada a multa mais benéfica à contribuinte, ou seja, a multa vigente à época dos fatos geradores. Nos meses subsequentes já vigorava o novo sistema de multas, o qual foi aplicado (Levantamento “AF2 – AFERIÇÃO DA MÃO DE OBRA”).

Foram emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária para ambas as empresas, Fujita Engenharia Ltda. e CAGECE.

Consta dos autos, às fls. 281/284, a impugnação ao lançamento apresentada pela responsável solidária CAGECE, na qual informa que se absteve de efetuar quaisquer retenções de contribuições previdenciárias em cumprimento à determinação judicial exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.0031.7042-8. Assim, não pode ser apenada por obedecer a ordem judicial.

Em despacho de fls. 864/865, a DRJ pede que seja averiguada a apresentação de defesa pela autuada Lotil e a juntada do AR de ciência da autuação da responsável solidária Fujita Engenharia.

Em informação fiscal de fl. 869, consta que não foram localizadas defesas protocoladas pelas empresas Lotil e Fujita. Como também não foram localizados os ARs, o auto de infração foi novamente enviado para ambas as empresas, sendo reaberto o prazo de 30 dias para impugnação.

Cientificada do lançamento, a autuada (Lotil) alega decadência. Afirma que o relatório de fundamentos legais do débito é genérico e impreciso, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Aduz que a fiscalização errou ao não considerar os livros fiscais e contábeis da empresa, nos quais foram contabilizadas as folhas de pagamento da empresa e que foram usadas grandes máquinas e equipamentos que diminuem a necessidade de mão de obra. Afirma haver falta de clareza na apuração da base de cálculo. Questiona a aferição indireta e percentual utilizado e afirma possuir contabilidade regular. Requer a realização de perícia, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

A responsável solidária Fujita Engenharia Ltda alegou decadência e questionou a responsabilidade solidária a ela atribuída.

Foi proferido o Acórdão 08-33.767 - 6ª Turma da DRJ/FOR, fls. 940/964, que julgou procedente em parte a impugnação da Lotil. A procedência parcial deveu-se à redução do valor lançado, por entender que houve subempreitada e ainda redução da alíquota aplicada à aferição:

Portanto, a despeito de o percentual de quatorze por cento (14%) estar definido nas Instruções Normativas como o mínimo, o que possibilita a aferição de maior valor, este deve ser pautado em critério aceitável e motivado. A Auditoria aplicou valor que consistiu na mão de obra destacada na nota fiscal, parâmetro que não se amolda inteiramente à base de cálculo que se quer chegar, conforme dito no parágrafo anterior. Entendo, pois, que deve ser aplicado o percentual do quatorze por cento (14%) previsto nas Instruções Normativas e mencionado pela autoridade fiscal no seu relatório.

Por outro lado, não se pode ignorar que houve uma subempreitada não considerada no momento do cálculo efetuado pela agente fiscal e provada agora por ocasião da defesa da empresa fiscalizada. Parte dos trabalhadores que atuou na obra foi contratada pela subempreiteira, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações correspondentes. A obrigação da subcontratante se resumiu à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a qual foi integralmente recolhida no que diz respeito às notas fiscais por ela apresentadas juntamente com a impugnação.

Dessa forma, entendo que, tratando-se do mesmo serviço, a remuneração apurada em 14% do valor bruto das notas fiscais da subcontratada, Sanefor, referentes à execução das obras de saneamento no Município de Mombaça/CE, deve ser deduzida da remuneração aferida pela Auditora Fiscal. Vale observar que as notas fiscais 4 (26/10/2009), 10 (1º/04/2008), 12 (05/05/2008), 14 (09/06/2008) e 16 (08/07/2008) se referem a locação de equipamentos sem operador, nada havendo de mão de obra a deduzir. Segue tabela com o valor bruto das notas fiscais da Lotil, a remuneração aferida com o percentual de 14%, o valor bruto das notas fiscais da Sanefor e a remuneração aferida nessas notas fiscais com o mesmo critério: [...]

Foram mantidas as responsabilidades solidárias.

Cientificada do Acórdão em 13/11/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 973), a autuada Lotil apresentou recurso voluntário em 3/12/2015 (carimbo à fl. 976), fls. 976/986, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega decadência, afirmando que a intimação apenas ocorreu em 11/2/2015 e os fatos geradores se referem aos períodos de 2008 e 2009.

Repete o argumento apresentado na impugnação de que o relatório de fundamentos legais do débito é genérico e impreciso, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Cita doutrina e decisões do antigo Conselho de contribuintes.

Discorre sobre verdade material e necessidade de perícia.

Pede seja declarada a improcedência do lançamento, seja pela decadência ou pela nulidade em virtude de irregularidades na sua constituição. Se assim não se entender, requer a realização de perícia.

Cientificada do Acórdão em 13/11/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 972), a responsável solidária CAGECE apresentou recurso voluntário em 10/12/2015 (carimbo à fl. 989), fls. 989/996, que contém, em síntese:

Afirma lhe foi atribuída responsabilidade solidária porque não optou por fazer retenção. Informou que se absteve de efetuar quaisquer retenções de contribuições previdenciárias em cumprimento à determinação judicial exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará nos autos do Mandado de Segurança nº 0101653-59.2007.8.06.0001, impetrado pelo Sinduscon em face da CAGECE. Assim, não pode ser apenada por obedecer a ordem judicial.

Alega que o contrato em questão não envolve cessão de mão de obra, logo, não pode a empresa integrante da administração pública ser obrigada ao recolhimento.

Entende que a administração pública (direta ou não) não responde sequer solidariamente pelas obrigações sociais das construtoras, desde que não envolva cessão de mão de obra. Cita parecer da AGU. Diz ser o caso da recorrente que é sociedade de economia mista.

Pede seja dado provimento ao recurso voluntário.

Cientificada do Acórdão em 13/11/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 974), a responsável solidária Fujita Engenharia Ltda apresentou recurso voluntário em 14/12/2015 (carimbo à fl. 1.000), fls. 1.000/1.016, que contém, em síntese:

Alega que ocorreu a decadência, pois o crédito tributário se refere ao período de 11/2007 a 08/2009, mas o auto de infração apenas foi lavrado em 5/2/2015.

Aduz não ser possível a atribuição de responsabilidade solidária à consorciada com base em dispositivo infralegal.

Afirma não haver interesse comum que autoriza a aplicação do art. 124, I do CTN.

Pede o reconhecimento da decadência e sua exclusão do pólo passivo da demanda.  
É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

### ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários apresentados pela autuada Lotil e pelas responsáveis solidárias foram oferecidos no prazo legal, portanto, devem ser conhecidos.

### ALEGAÇÕES DA AUTUADA LOTIL

### PRELIMINARES

### DECADÊNCIA

Sobre a ciência do lançamento, assim consta no acórdão recorrido:

Ao alegar a decadência, a Lotil considerou como data da intimação do Auto de Infração o dia 11/02/2015, data da intimação efetuada pela unidade de origem após a solicitação de saneamento do processo.

Na Informação Fiscal de fls. 869, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE diz que não localizou o AR das duas empresas, Lotil e Fujita, e que não foi localizada defesa alguma da Lotil para o processo. Por esse motivo, encaminhou o Auto de Intimação para ambas as empresas.

Deve ser salientado, contudo, que se depreende do Despacho de Saneamento que há diferença entre a situação das duas empresas. Em momento algum foi dito que não havia sido efetivada a intimação da Lotil, mesmo porque **consta nos autos do processo, fls. 277, a intimação dessa empresa em 19/07/2010 com a seguinte declaração de conteúdo:** (grifo nosso)

“OFÍCIO Nº 782/2010/DRF/FOR/SEFIS.AI.ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO (MARA)”. Às fls. 274 repousa tal ofício, cujo conteúdo evidencia que houve o recebimento do Auto de Infração deste processo especificamente, juntamente com o CD SAFIS e com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF. **O que foi solicitado com respeito à Lotil foi providência no sentido de se carrear aos autos defesa porventura já apresentada, pois apesar de constarem documentos relativos a essa empresa nos autos, não tinha sido juntada a peça impugnatória.** (grifo nosso)

Dito isso, uma vez que há prova da regular intimação da empresa já em 19/07/2010, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, mormente quando não houve qualquer alteração no lançamento, ou seja, o conteúdo dos documentos recebidos é o mesmo já conhecido pela empresa desde aquela data.

Não tivesse a mesma sido intimada novamente por zelo da autoridade fiscal, que preferiu dar-lhe nova oportunidade para apresentação da petição, sequer seria conhecida a sua impugnação. Como houve esse ato, contudo, a peça defensiva foi conhecida, diante da formalização da reabertura do prazo para apresentá-la.

Como se vê, há prova nos autos (AR de fl. 277) que a autuada Lotil foi cientificada da autuação. Como não foi localizada a defesa e ela apresentou defesa nos demais processos lavrados na mesma ação fiscal e que tiveram origem no mesmo fato gerador, foi considerada a defesa apresentada após diligência para localização do documento.

Logo, uma vez que a o lançamento se refere ao período de 11/2007 a 08/2009 e a empresa foi dele cientificada em 19/7/2010, não há que se falar em decadência.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega cerceamento de defesa porque o relatório de fundamentos legais do débito – FLD é genérico e impreciso.

Sobre o mesmo argumento, assim restou consignado no acórdão recorrido:

No caso, não bastasse o relatório FLD, no Relatório Fiscal, a Auditora descreveu todos os fatos, relacionando-os à fundamentação legal aplicada, didaticamente e de forma minuciosa, inclusive quanto à motivação para a aferição indireta.

Ademais, todos os elementos contidos no art. 142 foram cumpridos, restando plenamente evidenciado todo o procedimento adotado, com fundamentos e bases fáticas e legais. Na realidade, apesar de a impugnante reclamar da impossibilidade de uma defesa plena, da leitura da sua peça depreende-se ter ela compreendido inteiramente todo o procedimento efetivado, as contribuições lançadas, as alíquotas aplicadas e, principalmente, a forma como foi aferida a base de cálculo, bem como a legislação especificada no Relatório Fiscal e FLD. Tanto assim que chega a discutir a legislação e a refutar o procedimento da Auditoria em detalhes.

Dessa forma, foi plenamente atendido o direito da empresa à ampla defesa, tendo ela disposto do prazo legal pra o exercício do seu direito.

Como visto, ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal. A fundamentação legal está descrita tanto do FLD quanto no relatório fiscal.

O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

Esclarece-se que não há decretação de nulidade do lançamento sem prejuízo à parte. Em que pese o discurso de existência de vício, a recorrente não revela, efetivamente, o dano sofrido que lhe obstou o pleno exercício do direito de apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Não é causa de nulidade do procedimento fiscal o descontentamento no que tange à avaliação dos elementos de prova e de direito pela autoridade lançadora.

Quanto à jurisprudência e decisões administrativas citadas na impugnação e no recurso, o julgador não é obrigado a se manifestar, pois a elas não está vinculado.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Alega ainda que a base de cálculo está em desconformidade com seus documentos. Este argumento se refere ao mérito e será tratado a seguir.

#### PERÍCIA

Diante da situação que se apresenta, desnecessária a realização de perícia.

Considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento mantido, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia. Nenhum documento novo foi apresentado no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização.

Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, incabível a realização de perícia.

#### ALEGAÇÕES DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA CAGECE

A CAGECE afirma ser sociedade de economia mista, órgão da administração pública a quem não pode ser atribuída responsabilidade solidária pelas obrigações sociais das construtoras.

Informa não ter feito retenção porque cumpriu decisão judicial.

O fato de haver eventual ação judicial que impedisse a retenção, não afasta a possibilidade de atribuição da responsabilidade solidária, conforme determina a Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, **são solidários com o construtor**, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (grifo nosso)

Contudo, a responsável solidária é sociedade de economia mista e a Súmula CARF nº 66, determina:

Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais da 2ª seção do CARF, por diversas vezes, pronunciou-se no sentido de que o enunciado da súmula, considerando os acórdãos paradigmas, trata da Administração Pública como um todo, alcançando as entidades da administração pública direta e indireta (Acórdãos 9202- 006.589, 9202- 006.580, 9202-009.118).

Sendo assim, com razão a recorrente, devendo ser afastada a responsabilidade solidária a ela atribuída.

#### ALEGAÇÕES DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA FUJITA ENGENHARIA

#### DECADÊNCIA

Sobre a ciência do lançamento pela responsável solidária Fujita, não consta dos autos o aviso de recebimento que comprove a ciência na mesma época das demais empresas. Também não foi juntada impugnação naquele momento.

Somente após diligência é que a empresa foi cientificada do lançamento, em 11/2/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 873), apresentando impugnação tempestiva.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 11/2007 a 08/2009. Ciência em 11/2/2015.

Aplicando-se a regra do CTN, art. 173, I, para a competência mais recente lançada, 08/2009, o prazo decadência começou a fluir em 1/1/2010, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2014.

Como a ciência do lançamento ocorreu em 11/2/2015, operou-se a decadência para todo o período. Como se vê, considerando qualquer uma das regras, no presente caso, operou-se a decadência.

Diante do reconhecimento da decadência, desnecessário apreciar os demais argumentos apresentados no recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da autuada Lotil. Voto por dar provimento aos recursos voluntários apresentados pelas responsáveis solidárias CAGECE e Fujita Engenharia para excluí-las do polo passivo.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**